



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO
CNPJ: 17.710.476/0001-19



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.



Institui o Plano Diretor Participativo e o Sistema Municipal de Planejamento e Desenvolvimento de Santo Antônio do Aventureiro.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Aventureiro aprovou, e eu, Prefeito, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I



DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º – Esta Lei institui o Plano Diretor Participativo e o Sistema Municipal de Planejamento e Desenvolvimento de Santo Antônio do Aventureiro.

§ 1º – O Plano Diretor Participativo é o instrumento que fundamenta o Sistema Municipal de Planejamento e Desenvolvimento de Santo Antônio do Aventureiro e tem por finalidades estabelecer as diretrizes, ações e instrumentos de intervenção, planejamento e gestão urbana para o cumprimento da função social da cidade e da propriedade.

§ 2º – As disposições do Plano Diretor Participativo do Município de Santo Antônio do Aventureiro vinculam as ações e políticas do poder público municipal, bem como, toda e qualquer intervenção pública ou privada no município.

[Handwritten mark]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO
CNPJ: 17.710.476/0001-19**



§ 3º – O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual deverão incorporar as diretrizes e prioridades contidas no Plano Diretor Participativo.

§ 4º – O Plano Diretor Participativo abrange todo o território municipal.

Art. 2º - Entende-se por Sistema Municipal de Planejamento e Desenvolvimento de Santo Antônio do Aventureiro, o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, objetivando a coordenação dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização da ação governamental.

Parágrafo Único – O Sistema Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e participação dos cidadãos e de entidades representativas.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º – O Plano Diretor Participativo rege-se pelos seguintes princípios:

- I. Função Social da Cidade e garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o acesso à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, aos serviços públicos, à mobilidade, ao trabalho e ao lazer;
- II. Função Social da Propriedade, quando atendidas as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas nesse Plano e nos outros instrumentos legais que compõem o Sistema Municipal de Planejamento e Desenvolvimento de Santo Antônio do Aventureiro;
- III. Gestão Democrática, com participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- IV. Sustentabilidade, representada pelo desenvolvimento socialmente justo, garantindo cidades ambientalmente equilibradas e economicamente viáveis para as presentes e futuras gerações.



CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 4º – São objetivos gerais da Política de Desenvolvimento Urbano e Municipal de Santo Antônio do Aventureiro:

- I. Ordenar e controlar o uso do solo e a ocupação do solo para o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, de forma sustentável e democrática;
- II. Promover o desenvolvimento econômico e social sustentável;
- III. Garantir a equidade social, por meio da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- IV. Recuperar, para a coletividade, a valorização imobiliária resultante da ação do poder público;
- V. Racionalizar o uso da infra-estrutura urbana instalada;
- VI. Estimular o desenvolvimento institucional e garantir a gestão democrática;
- VII. Garantir o direito à moradia digna;
- VIII. Garantir a mobilidade de todos os cidadãos através do cumprimento das normas técnicas e legislação pertinentes;
- IX. Descentralizar os serviços públicos;
- X. Garantir o acesso ao sol e a preservação dos principais canais de ventilação;
- XI. Promover o equilíbrio do ambiente natural e construído;
- XII. Preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;
- XIII. Garantir a gestão das áreas de risco geológico.

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Art. 5º – São objetivos estratégicos para o Desenvolvimento Urbano e Municipal de Santo Antônio do Aventureiro:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO
CNPJ: 17.710.476/0001-19**



- I. Garantir o direito à cidade sustentável, universalizando o acesso à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- II. Fomentar os setores primário, secundário e terciário;
- III. Incentivar a modernização da produção agropecuária;
- IV. Incentivar o turismo rural e o ecoturismo;
- V. Desenvolver e consolidar um sistema de centros de bairro, com a dinamização de serviços, cultura e infra-estrutura;
- VI. Incorporar a iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e da ampliação e transformação dos espaços públicos;
- VII. Implantar o Sistema de Informações Municipais.

CAPÍTULO V

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 6º – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I. O atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
- II. A compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
- III. A compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos;
- IV. A compatibilidade do uso da propriedade com a garantia do conforto ambiental de seus usuários e vizinhos.

Art. 7º - A função social da propriedade urbana, elemento constitutivo do direito de propriedade, deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação da Cidade expressas neste Plano e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO
CNPJ: 17.710.476/0001-19**



- I. A distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo, de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;
- II. A distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo, de forma equilibrada com o ambiente natural;
- III. A intensificação da ocupação do solo, condicionada à ampliação da capacidade de infra-estrutura e manutenção dos corredores de vento;
- IV. A adequação das condições de ocupação do sítio às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;
- V. A melhoria da paisagem urbana, a preservação dos sítios históricos, dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água do Município.

TÍTULO II

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 8º – São diretrizes da política municipal de desenvolvimento social:

- I. Ampliar a rede de ensino municipal, com horário e calendário adequado à realidade rural;
- II. Adequar a infra-estrutura da rede municipal de ensino aos portadores de necessidades especiais;
- III. Expandir o ensino técnico e profissionalizante;
- IV. Celebrar parcerias entre a Prefeitura Municipal e a iniciativa privada para a implantação de escolas e creches com atividades em tempo integral;
- V. Manter, adequar e ampliar a capacidade de atendimento das unidades de saúde;
- VI. Descentralizar o atendimento à saúde, em especial para a zona rural, incluindo a construção de novos postos de saúde e a ampliação da frota de ambulâncias para o atendimento aos distritos da zona rural;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO
CNPJ: 17.710.476/0001-19**



- VII. Promover a constante capacitação dos profissionais de saúde;
- VIII. Criar políticas e programas de apoio e de atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco;
- IX. Criar políticas e programas de apoio e atendimento aos idosos;
- X. Incentivar parcerias entre poder público e entidades civis para a implementação de políticas e programas sociais;
- XI. Criar e recuperar os espaços públicos de lazer, como praças, parques, quadras, campos de futebol e centros sociais;
- XII. Implantar programas de recreação e esportes em espaços públicos;

CAPÍTULO II

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 9º – São diretrizes da política municipal de desenvolvimento econômico:

- I. Articular o desenvolvimento econômico ao desenvolvimento social e à proteção do meio ambiente, visando à redução das desigualdades sociais e à melhoria da qualidade de vida da população;
- II. Estimular o associativismo e o empreendedorismo como alternativas para a geração de trabalho e renda, priorizando a produção rural;
- III. Incentivar o desenvolvimento de atividades econômicas de alcance regional;
- IV. Incentivar a modernização e a diversificação da produção agropecuária local;
- V. Promover a divulgação dos produtos e serviços locais;
- VI. Criar mecanismo de incentivo fiscal para a instalação de pequenas, médias e grandes empresas;
- VII. Implantar e regulamentar o Programa “Primeiro Emprego, para jovens”;
- VIII. Promover programas de apoio ao turismo;
- IX. Garantir a melhoria da infra-estrutura e capacitação turística no Município.

CAPÍTULO III

DAS POLÍTICAS AMBIENTAIS E DE SANEAMENTO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO
CNPJ: 17.710.476/0001-19**



Art. 10º – São diretrizes das políticas ambientais e de saneamento:

- I. Observar o disposto na legislação ambiental, na conservação das Áreas de Preservação Permanente, localizadas na área urbana e rural, implantando um programa de recuperação de áreas verdes remanescentes e degradadas, como em nascentes, nas margens dos córregos e dos rios do Município;
- II. Delimitar as áreas de preservação permanente e as áreas de preservação ambiental, em especial aquelas destinadas à preservação das matas de encostas, das matas ciliares e das áreas ambientalmente sensíveis;
- III. Criar Unidades de Conservação e áreas verdes no território municipal para preservar e conservar principalmente espécies nativas da Mata Atlântica, promovendo e incentivando a arborização e o reflorestamento das áreas públicas e privadas;
- IV. Estimular a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural;
- V. Implantar Programa de Arborização Urbana;
- VI. Implementar política de saneamento ambiental que contemple os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos urbanos, manejo de águas pluviais urbanas, controle epidemiológico, controle da poluição da água, do ar, do solo, sonora e visual, e da qualidade dos recursos hídricos, aumentando o investimento em infra-estrutura e serviços de saneamento ambiental e capacitando técnicos municipais em saneamento ambiental;
- VII. Gerenciar e manter a qualidade dos recursos hídricos, promovendo a recuperação, preservação e monitoramento dos córregos, rios e áreas adjacentes, notadamente dos mananciais de água, nascentes e margens dos cursos d'água que abastecem o município;
- VIII. Promover a conservação, proteção e recuperação dos mananciais de água, superficiais e subterrâneos, que servem o município, bem como das nascentes, das matas ciliares e calhas de cursos d'água degradadas pelo processo de urbanização;
- IX. Restringir, regulamentar e fiscalizar a ocupação e as atividades humanas nas áreas próximas aos mananciais do município, promovendo a conscientização e educação ambiental;
- X. Implantar políticas de conscientização e educação ambiental voltadas para a valorização da água, direcionadas a todos os níveis de abrangências, inclusive aos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO
CNPJ: 17.710.476/0001-19**



profissionais do ensino, fornecendo informações à população sobre a qualidade da água e os riscos à saúde a ela relacionados;

- XI. Viabilizar parcerias governamentais intersetoriais, para assegurar o planejamento e a execução de medidas e ações de melhoria dos serviços de abastecimento de água em Santo Antônio do Aventureiro;
- XII. Os projetos de parcelamentos do solo, aprovados no município, deverão reservar área para instalação dos equipamentos do sistema de abastecimento de água;
- XIII. Elaborar o Plano Municipal de Esgotamento Sanitário para a cidade, com grau de detalhamento que permita uma avaliação minuciosa do sistema existente, com o objetivo de promover a universalização do atendimento dos serviços de esgotamento sanitário nas áreas urbanas e rurais de Santo Antônio do Aventureiro, garantindo a implantação dos sistemas dentro dos parâmetros técnicos ideais e promovendo reformas nas redes nos bairros mais antigos que apresentam problemas;
- XIV. Coletar, interceptar e tratar os efluentes gerados pela população urbana de Santo Antônio do Aventureiro;
- XV. Condicionar a ocupação e expansão urbana de Santo Antônio do Aventureiro ao planejamento e à implantação do sistema de esgotamento sanitário, desde a coleta até o tratamento final adequado, com o Poder Público sendo o responsável pela execução das obras públicas, na forma da lei;
- XVI. Os projetos de parcelamentos do solo aprovados no município deverão reservar área para instalação dos equipamentos do sistema de esgotamento;
- XVII. Elaborar o Plano Municipal de Drenagem Urbana para a cidade, com grau de detalhamento que permita a avaliação minuciosa do sistema existente, garantindo a adoção dos parâmetros técnicos adequados;
- XVIII. Promover a limpeza e a desobstrução permanente do sistema de drenagem;
- XIX. Elaborar e implantar projetos de tratamento de fundo de vale, considerando a calha necessária para as vazões máximas, visando, com isso, ampliar a capacidade do sistema de macrodrenagem e impedir ou regulamentar a ocupação das margens dos cursos d'água;
- XX. Incentivar a criação de áreas verdes e parques no espaço urbano, visando o aumento da área permeável;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO
CNPJ: 17.710.476/0001-19**



- XXI. Exigir o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) de permeabilidade do solo em áreas públicas e privadas, observadas e obedecidas as condições técnicas possíveis de cada local, como forma de garantia da recarga dos lençóis subterrâneos;
- XXII. Dar preferência ao calçamento não asfáltico das vias públicas, quando forem executadas novas obras ou substituídas as atuais, obedecidas as condições técnicas viáveis de cada local;
- XXIII. Elaborar o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos urbanos, com grau de detalhamento que permita a avaliação minuciosa do sistema existente, englobando as comunidades rurais e garantindo a adoção dos parâmetros técnicos adequados, de modo a garantir a melhoria da limpeza pública;
- XXIV. Estabelecer parcerias com instituições científicas e/ou iniciativas privadas a fim de desenvolver tecnologias voltadas à redução dos resíduos urbanos, agrícolas e industriais, bem como viabilizar a implementação dos projetos elaborados;
- XXV. Promover o tratamento e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, incentivando a sua segregação na fonte, implantando o processo de compostagem e gerando mercado consumidor, caso inexistente;
- XXVI. Promover o aproveitamento dos resíduos da construção civil, garantindo a implantação de soluções que adotem a combinação dos três R (reciclar, reduzir e reaproveitar);
- XXVII. Assegurar as condições de manutenção da ventilação urbana por meio da preservação dos corredores de vento;
- XXVIII. Formular e implementar uma política de educação ambiental;
- XXIX. Implementar o sistema de vigilância sanitária municipal.

CAPÍTULO IV

DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 11 – São diretrizes para a política municipal de proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO
CNPJ: 17.710.476/0001-19**



- I. Proteger o patrimônio cultural, por meio de pesquisas, inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação definidas em lei;
- II. Elaborar o inventário do patrimônio natural do município;
- III. Estabelecer os parâmetros urbanísticos e de proteção dos conjuntos, visadas e edifícios de valor patrimonial existentes;
- IV. Recuperar os espaços públicos da cidade, especialmente aqueles localizados na Zona de Preservação Histórica;
- V. Controlar as demolições especialmente na Zona de Preservação Histórica;
- VI. Recuperar o arquivo público municipal e ampliar o acervo e uso da biblioteca pública municipal como espaço cultural;
- VII. Relocar o arquivo público municipal;
- VIII. Implantação de um programa de recuperação e valorização de imóveis de valor cultural, tombados ou inventariados, na forma da lei específica sobre a matéria;
- IX. Adotar incentivos fiscais para preservação de bens de valor histórico e cultural, tais como a isenção de IPTU e Incentivo Cultural, na forma da lei municipal específica;
- X. Instituir trabalho de educação patrimonial com objetivo de despertar a consciência local para o valor do patrimônio e dar acesso a ele por meio de programas direcionados, implantando um programa de educação patrimonial, de acordo com as orientações do IEPHA – Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais;
- XI. Fomentar a pesquisa e meios de difusão da história e identidade local;
- XII. Dar acesso ao patrimônio histórico e cultural por meio de programas direcionados à população local;
- XIII. Definir e divulgar o calendário de festas populares do município;
- XIV. Implementar política de incentivo ao ecoturismo e ao turismo rural;
- XV. Incentivar a criação de infra-estrutura turística junto a atrativos naturais já abertos à visitação.

CAPÍTULO V

DA HABITAÇÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO
CNPJ: 17.710.476/0001-19**



Art. 12 – São diretrizes da política municipal de habitação:

- I. Garantir o direito à moradia digna a todos os moradores do município, democratizando o acesso à terra urbanizada;
- II. Incentivar e promover o reassentamento dos moradores em áreas de risco;
- III. Incentivar a implantação de programas de habitação de interesse social pela iniciativa privada;
- IV. Estimular formas consorciadas para produção de moradias de interesse social com a participação do poder público, da iniciativa privada e da comunidade;
- V. Estabelecer políticas e programas de regularização fundiária sustentável de assentamentos informais, garantindo assessoria técnica e jurídica gratuita às famílias de baixa renda para projeto e construção de habitação de interesse social;
- VI. Criar e delimitar zonas especiais de interesse social;
- VII. Implantar um Programa de Melhoria das Moradias para a população de baixa renda;
- VIII. Estimular o uso de mecanismos que garantam a matriz financeira e energética das famílias de baixa renda, por meio, entre outros, do uso de coletores solares para o aquecimento de água;
- IX. Garantir o controle e a fiscalização efetiva das obras.

§ 1º – O Município buscará cooperação com a União e com o Estado na solução das questões habitacionais.

§ 2º – Os programas de regularização fundiária sustentável de assentamentos informais devem ser conduzidos pelo poder público em parceria com a população beneficiária e contemplar as dimensões jurídica, urbanística e social para a legalização da permanência de moradores de áreas urbanas ocupadas irregularmente para fins de moradia e promover melhorias no ambiente urbano e na qualidade de vida do assentamento.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSPORTE E SISTEMA VIÁRIO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO
CNPJ: 17.710.476/0001-19**



Art. 13 – São diretrizes para a política municipal de mobilidade, transporte e sistema viário:

- I. Articular e integrar os componentes estruturadores da mobilidade – trânsito, transporte, sistema viário, educação de trânsito e integração regional – de forma a assegurar o direito de ir e vir, com sustentabilidade, economicidade e qualidade de vida e compatibilizar o planejamento dos transportes coletivos com as demandas detectadas;
- II. Implantar um Programa de Acessibilidade e Mobilidade Urbana, garantindo a mobilidade de todos os cidadãos com o cumprimento das normas da ABNT e da Legislação Federal e Estadual, de modo a atender as seguintes condições:
 - a) Garantir a fluidez e segurança no trânsito;
 - b) Priorizar o transporte coletivo sobre o individual, garantindo a integração viária e por transporte coletivo entre os diversos distritos e povoados do município;
 - c) Controlar a concessão de alvarás de funcionamento das empresas ou particulares cujas atividades utilizem os passeios públicos;
 - d) Implantar novos projetos de alinhamento de meios-fios e de testadas de lotes, revisando a concessão de espaços públicos a bares, restaurantes e outros estabelecimentos comerciais, observadas e obedecidas as condições técnicas possíveis de cada local;
 - e) Regular o tráfego e o horário de circulação de transporte de cargas e mercadorias na área central;
- III. Garantir a melhoria do transporte coletivo, com a construção de abrigos nos pontos de passageiros, pelas empresas de transporte e redefinição de trechos e horários das linhas de transporte, obedecidas as condições e procedimentos definidos pelos Editais de Licitação respectivos;
- IV. Incentivar a concorrência entre empresas de transporte urbano através processo licitatório, na forma da lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO
CNPJ: 17.710.476/0001-19**



- V. Implantar horários especiais para carga e descarga de veículos pesados em regiões e vias que não comportem liberação de horário, bem como a limitação total ou parcial em regiões e vias que sejam inviáveis o tráfego de veículos pesados;
- VI. Garantir a melhoria das estradas rurais através de manutenção constante, sinalização e pavimentação;
- VII. Recuperar os trevos de acesso com iluminação, calçamento, passeio público, paisagismo e sinalização;
- VIII. Regular a instalação e manutenção dos equipamentos urbanos de trânsito – sinalização, calçadas, entradas e saídas, etc.;
- IX. Formular e implementar uma política de educação de trânsito;

CAPÍTULO VII

DAS POLÍTICAS DE CONFORTO AMBIENTAL E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

Art. 14 – São diretrizes para a política municipal de conforto ambiental:

- I. Evitar o adensamento e reduzir a verticalização da região central e nas Zonas de Restrição de Adensamento, observadas e obedecidas as condições técnicas possíveis de cada local;
- II. Identificar, monitorar e preservar os principais canais de ventilação da cidade;
- III. Assegurar o acesso aos recursos ambientais de insolação, ventilação e iluminação naturais em todo o município;
- IV. Realizar estudo prévio de impacto ambiental e de vizinhança para a implantação de empreendimentos de impacto sócio-ambiental;
- V. Promover conscientização da população para uma acústica ambiental sustentável, garantindo a saúde, a segurança, o prazer e o sossego de toda comunidade, na forma da lei;
- VI. Implementar um programa municipal do silêncio, sempre observadas e obedecidas as condições específicas de cada local, na forma da lei específica sobre a matéria.

CAPÍTULO VIII



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO
CNPJ: 17.710.476/0001-19**



DA SEGURANÇA URBANA E MUNICIPAL

Art. 15 - São diretrizes da política de Segurança Urbana e Municipal:

- I. A promoção da aproximação entre os agentes de segurança municipais e a comunidade, mediante a descentralização dos serviços de segurança;
- II. Executar planos para controle e redução da violência local por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores do Executivo;
- III. Desenvolver projetos intersecretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;
- IV. Construir postos policiais na sede, nos povoados e distritos;
- V. Colaborar para a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais;
- VI. Estimular a promoção de convênios com os governos estadual e federal, assim como o Ministério Público para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal.

CAPÍTULO IX

DA GESTÃO DAS ÁREAS DE RISCO GEOLÓGICO

Art. 16 - São diretrizes da política de Gestão das Áreas de Risco Geológico:

- I. Determinar a manutenção e atualização de mapas de risco geológico e registros de processos e eventos que alimentem aperfeiçoamentos periódicos;
- II. Elaborar e manter atualizado o inventário das modalidades de risco criado;
- III. Determinar a divulgação regular da matéria conforme as incidências locais, incluindo a distribuição de cartilhas com esquemas ilustrativos nas escolas;
- IV. Estabelecer graus diferenciados de estudos a serem exigidos para a aprovação de projetos para as áreas de risco significativo, conforme estabelecido pelo Mapa de Risco Geológico;
- V. Exigir a elaboração de estudos para os processos de novos parcelamentos, com a participação de geólogo com formação especializada, preferencialmente em conjunto com engenheiro geotécnico;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO
CNPJ: 17.710.476/0001-19**



- VI. Exigir nos estudos existência obrigatória de consulta e comentários sobre o mapa de risco e outros documentos técnicos em poder da municipalidade para as áreas em questão nos novos parcelamentos;
- VII. Estabelecer os impedimentos legais para situações limites;
- VIII. Estabelecer as tipologias urbanísticas e arquitetônicas mais compatíveis com a natureza do risco, em caráter indicativo ou obrigatórios;
- IX. Promover a imediata introdução de recursos tecnológicos comprovados, objetivando a contenção da erosão em suas modalidades laminar e linear;
- X. Abater o poder erosivo das torrentes através da dispersão de escoamento;
- XI. Utilizar os resíduos inertes para o preenchimento de cavidades de erosão;
- XII. Introduzir na cultura técnica local, o recurso da mureta de pé, capaz de imobilizar as massas terrosas em trânsito gravitacional;
- XIII. Introduzir a prática da coleta ou infiltração forçada das águas pluviais, principalmente nas áreas topograficamente elevadas;
- XIV. Estabelecer a obrigatoriedade da coordenação de órgãos de socorro, assistência e acompanhamento social;
- XV. Estimular o registro e o desenvolvimento de tecnologias de intervenção corretiva;
- XVI. Garantir assessoria técnica e jurídica gratuita às famílias de baixa renda moradoras em áreas de risco geológico.

CAPÍTULO X

DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS

Art. 17 – São eixos prioritários para implementação das diretrizes de desenvolvimento urbano e municipal:

- I. O estímulo ao Desenvolvimento Econômico com geração de emprego e renda, garantia do acesso à Educação de qualidade e promoção da Segurança;
- II. A implementação, ampliação e recuperação da Infra-Estrutura básica (calçamento viário, rede de coleta de esgoto, rede de abastecimento água, rede de drenagem pluvial, iluminação pública);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO
CNPJ: 17.710.476/0001-19**



- III. Garantir o acesso à Habitação, ao Ambiente Sustentado, incluindo a preservação do Patrimônio Cultural, ocupação dos vazios urbanos e o desadensamento da área central.

Art. 18 – São ações prioritárias para implementação das diretrizes de desenvolvimento urbano e municipal:

- I. Criar um programa de regularização fundiária de assentamentos informais;
- II. Criar um programa de produção de unidades habitacionais de interesse social;
- III. Criar cursos profissionalizantes;
- IV. Criar programas educativos de valorização do patrimônio cultural;
- V. Realizar o saneamento ambiental dos córregos e recuperação dos seus vales;
- VI. Criar programas educativos de valorização da água;
- VII. Criar programa de manutenção de áreas verdes;
- VIII. Garantir a melhoria das ligações viárias entre os distritos;
- IX. Criar um programa de atendimento de iluminação pública urbana e rural;
- X. Estabelecer um programa de apoio ao turismo e ecoturismo.

TÍTULO III

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19 – O ordenamento territorial do município de Santo Antônio do Aventureiro fica definido pela sua divisão em Zona Urbana e Zona Rural.

Art. 20 – A Zona Rural corresponde às áreas existentes entre o perímetro urbano e o limite municipal.

§ 1º - Na Zona Rural serão permitidas atividades agropecuárias, extrativas, de turismo, de lazer, conservação e agro-industriais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO
CNPJ: 17.710.476/0001-19**



§ 2º - As atividades extrativas, de lazer e turismo e agro-industriais somente serão permitidas após licenciamento ambiental, na forma da lei municipal específica, respeitadas as condições atuais de cada atividade até a readaptação, devendo ser fixados prazos razoáveis para tal readaptação, conforme a atividade.

CAPÍTULO II

DO MACROZONEAMENTO RURAL

Art. 21 - O território rural é dividido nas seguintes zonas:

- I. Zona de Preservação, ZP;
- II. Zona de Uso Sustentável, ZUS;
- III. Zona de conservação e ocupação controlada, ZOC;
- IV. Zona Especial de Extração Mineral, ZEEM;
- V. Zona de Sobreposição de Interesses, ZIS;
- VI. Zona de Atividades Rurais, ZR;
- VII. Área de Interesse Ambiental, AIA.

§1º - A Zona de Preservação (ZP) tem o objetivo de preservar a natureza não sendo permitidos a ocupação e exploração direta dos recursos naturais.

§2º - A Zona de Uso Sustentável (ZUS) tem o objetivo de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável dos recursos naturais, a qual atenderá às seguintes diretrizes:

- I. Consolidar as APAs municipais, assim como criar e instalar os respectivos conselhos gestores;
- II. Elaborar o zoneamento econômico-ecológico da ZUS.

§3º - A Zona de Conservação e Ocupação Controlada (ZOC) compreende as áreas com significativos fragmentos florestais, áreas de alta declividade e altitude, bem como os trechos marginais dos principais córregos que cortam o município, onde se pretende controlar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO
CNPJ: 17.710.476/0001-19**



a ocupação do solo e promover a conectividade entre os fragmentos, formando corredores ecológicos, a qual atenderá às seguintes diretrizes:

- I. Desenvolver instrumentos para incentivar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs);
- II. Desenvolver instrumentos para a compensação de proprietários que promovam a recuperação de áreas desmatadas, principalmente ao longo dos mananciais;
- III. Executar o zoneamento econômico-ecológico com orientação e o controle do manejo do solo, especialmente para a locação das respectivas reservas legais, promovendo a conectividade entre os fragmentos florestais existentes.

§4º - A Zona Especial de Extração Mineral (ZEEM) compreende as áreas onde já existam concessões para extração mineral, a qual atenderá às seguintes diretrizes:

- I. Implementar uma avaliação sistemática das atividades de extração mineral através do monitoramento, fiscalização e definição de critérios para as compensações ambientais e recuperação de áreas degradadas, visando minimizar os impactos negativos das atividades de mineração, de forma complementar ao licenciamento federal e estadual que disciplina as atividades minerárias, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, na forma de lei municipal específica, respeitadas as condições atuais de cada atividade até readaptação, devendo ser fixados prazos razoáveis para tal readaptação.

§5º - A Zona de Sobreposição de Interesses (ZIS) compreende as áreas onde existam concessões para extração mineral, inseridas dentro da área da APA Municipal, a qual atenderá às seguintes diretrizes:

- I. Executar o zoneamento econômico – ecológico da ZIS com vistas a definição de áreas a serem preservadas e áreas onde, preferencialmente, se investirá os recursos oriundos das compensações ambientais;
- II. Implementar a avaliação sistemática das atividades de extração mineral através do monitoramento, fiscalização e definição de critérios para as compensações ambientais e recuperação de áreas degradadas, de forma a minimizar os impactos negativos das



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO
CNPJ: 17.710.476/0001-19**



atividades de mineração, de forma complementar ao licenciamento federal e estadual que disciplina as atividades minerárias, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, na forma de lei específica, respeitadas as condições atuais de cada atividade até a readaptação, devendo ser fixados prazos razoáveis para tal readaptação, conforme a atividade.

CAPÍTULO III

DO MACROZONEAMENTO URBANO

Art. 22 – O Macrozoneamento delimita e institui as regras gerais para o ordenamento do território urbano, tendo como referência as características dos ambientes natural e construído.

Art. 23 – São diretrizes para o zoneamento urbano:

- I. Controlar o adensamento e a verticalização da região central, obedecidas as condições técnicas possíveis de cada local;
- II. Priorizar o adensamento em área de infra-estrutura urbana consolidada;
- III. Definir critérios de uso e ocupação do solo para a preservação dos corredores de vento.

Parágrafo Único – Os perímetros urbanos da sede municipal, dos distritos e dos povoados do município de Santo Antônio do Aventureiro serão definidos em lei específica.

CAPÍTULO IV

DAS ZONAS URBANAS

Art. 24 – O território urbano é dividido nas seguintes zonas:

- I. Zona de Preservação Histórica, ZPH;
- II. Zona de Restrição de Adensamento, ZRA;
- III. Zona de Controle de Adensamento, ZCA;

Handwritten signature



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO
CNPJ: 17.710.476/0001-19**



- IV. Zona Especial de Interesse Social, ZEIS;
- V. Zona de Atividades Econômicas, ZAE;
- VI. Zona de Adensamento Preferencial, ZAP;
- VII. Zona para Implementação de Áreas Verdes, ZAV;
- VIII. Zona de Ocupação Controlada, ZOC;
- IX. Zona Industrial, ZI;
- X. Zona de Impacto Ambiental, ZIA;
- XI. Zona de Expansão Urbana, ZEU.

§ 1º – A Zona de Preservação Histórica, ZPH, compreende as áreas necessárias à preservação do patrimônio cultural.

§ 2º – A Zona de Restrição de Adensamento, ZRA, compreende as áreas em que a ocupação e uso do solo são limitados em parâmetros mais restritivos que as Zonas de Controle de Adensamento, ZCA.

§ 3º – A Zona de Controle de Adensamento, ZCA, compreende as áreas em que a ocupação e uso do solo são limitados.

§ 4º – A Zona Especial de Interesse Social, ZEIS, compreende as áreas em que há interesse público em ordenar a ocupação, por meio de urbanização e regularização fundiária ou implantar empreendimentos habitacionais de interesse social.

§ 5º – A Zona de Atividades Econômicas, ZAE, compreende as áreas ao longo das marginais às rodovias BR-116 e MG-356 destinadas ao predomínio dos usos comerciais e de serviços de maior porte.

§ 6º – A Zona de Adensamento Preferencial, ZAP, compreende as áreas preferenciais para o adensamento.

§ 7º – A Zona para Implementação de Áreas Verdes, ZAV, compreende as áreas em que há o interesse público de proteção ambiental, incluindo as Áreas de Preservação Permanente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO
CNPJ: 17.710.476/0001-19**



§ 8º – A Zona de Ocupação Controlada, ZOC, compreende as áreas com declividade entre 30% e 100% com determinações específicas de controle de ocupação e uso do solo.

§ 9º – A Zona Industrial, ZI, compreende a área destinada ao Distrito Industrial, para a instalação de empreendimentos de grande porte mediante o controle de preservação da qualidade do ar e da paisagem sonora da região próxima.

§ 10º – A Zona de Impacto Ambiental, ZIA, compreende as áreas em que há riscos e conflitos com áreas limdeiras e que devem estar sujeitas a Estudo Prévio de Impacto de Vizinhaça e/ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

§ 11º – A Zona de Expansão Urbana, ZEU, compreende as áreas não parceladas em que se permite o uso e ocupação urbanos.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE INTERVENÇÃO URBANA

Art. 25 – Para a efetiva implementação do Plano Diretor serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I. Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios;
- II. Imposto progressivo sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- III. Desapropriação por meio de títulos da dívida pública;
- IV. Direito de Preempção;
- V. Operação Urbana Consorciada;
- VI. Concessão de uso especial para fins de moradia;
- VII. Estudo Prévio de Impacto Ambiental;
- VIII. Estudo Prévio de Impacto de Vizinhaça;
- IX. Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;
- X. Transferência do Direito de Construir.

Parágrafo Único – Os instrumentos mencionados nesse artigo são regidos pela legislação municipal específica, observado o disposto nesta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



Art. 26 – Para o cumprimento da função social da propriedade o poder público poderá obrigar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, prioritariamente nas seguintes áreas:

- I. Zonas de Controle de Adensamento e Zonas de Adensamento Preferencial;
- II. Zonas de Atividades Econômicas;
- III. Zonas de Expansão Urbana.

§ 1º – Lei municipal específica fixará as condições e os prazos para implementação da obrigação.

§ 2º – Lei municipal específica fixará as condições de aplicação do imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo e da desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública em razão do descumprimento da obrigação referida no *caput*.

Art. 27 – Para o cumprimento da função social da propriedade, Lei municipal específica fixará que as alíquotas do imposto predial e territorial urbano serão:

- I. Diferenciadas de acordo com a localização e o uso do imóvel e;
- II. Progressivas em razão do valor do imóvel.

Art. 28 – O Direito de preempção confere ao poder público municipal a preferência para a aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, prioritariamente nas seguintes áreas:

- I. Zona de Preservação Histórica;
- II. Zonas de Especial Interesse Social;
- III. Zonas para Implementação de Áreas Verdes;
- IV. Zonas de Restrição de Adensamento.

§ 1º – O Direito de Preempção será exercido sempre que o poder público necessitar de áreas para:

- I. Regularização fundiária;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO
CNPJ: 17.710.476/0001-19**



- II. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. Constituição de reserva fundiária;
- IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- IX. Para a ampliação e ordenamento do sistema viário e dos acessos ao centro urbano.

§ 2º – O Direito de Preempção deverá ser regulamentado em Lei municipal específica, a qual conterà, no mínimo:

- I. A delimitação da área onde incidirá o direito de preempção;
- II. A finalidade de destinação da área;
- III. O prazo de vigência.

Art. 29 – Considera-se Operação Urbana Consorciada a realização de um conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo poder público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, vantajoso para as partes envolvidas, com o objetivo de alcançar as transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Parágrafo Único – A Operação Urbana Consorciada deverá ser regulamentada por lei municipal específica, podendo ser previstas, entre outras medidas:

- I. A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II. A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO
CNPJ: 17.710.476/0001-19**



Art. 30 – A Concessão de uso especial para fins de moradia é garantida àquele que possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º – O Direito à Concessão poderá ser conferido coletivamente quando se tratar de imóvel com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 2º – No caso previsto no parágrafo anterior, a regularização urbanística precederá a concessão coletiva de uso especial para fins de moradia.

Art. 31 - Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas, situadas em área urbana, que dependerão de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal, respeitadas as condições atuais de cada atividade até a readaptação, devendo ser fixados prazos razoáveis para tal readaptação, conforme a atividade.

Parágrafo Único – Os parâmetros para a definição dos empreendimentos e atividades privadas ou públicas, situadas em área urbana, que dependerão da elaboração do EIV (Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança) serão indicados pelo Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, observados o disposto no Plano Diretor e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 32 - O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I. Adensamento populacional;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO
CNPJ: 17.710.476/0001-19**



- II. Equipamentos urbanos e comunitários;
- III. Uso e ocupação do solo;
- IV. Valorização imobiliária;
- V. Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. Ventilação e iluminação;
- VII. Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo Único - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 33 - A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

Art. 34 - Nas Zonas Controle de Adensamento e de Zonas de Adensamento Preferencial, o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico definido pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º - A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo fixará coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana, ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana, considerando o disposto neste Plano.

§ 3º - A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando o disposto neste Plano.

Art. 35 - Na Zona de Preservação Histórica poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 36 - Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO
CNPJ: 17.710.476/0001-19**



- I. A fórmula de cálculo para a cobrança;
- II. Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III. A contrapartida do beneficiário.

Art. 37 - Lei municipal, baseada no Plano Diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III. Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º - A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º - A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Art. 38 - As Zonas de Adensamento Preferencial e Zonas de Controle de Adensamento são passíveis de recepção da transferência do direito de construir.

TÍTULO IV

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 39 - O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é composto por:

- I. Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO
CNPJ: 17.710.476/0001-19**



- II. Órgão executivo da Política de Planejamento e Desenvolvimento;
- III. Sistema de Informações Municipais;
- IV. Fundo Municipal de Desenvolvimento;
- V. Conferência Municipal de Desenvolvimento;
- VI. Fórum de Acompanhamento do Plano Diretor.

Art. 40 – O Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento é órgão colegiado, consultivo e opinativo, sob os aspectos técnicos afetos à suas funções, sem poder decisório ou vinculativo às decisões do Poder Executivo, que tem como principais funções a formulação, o monitoramento, a fiscalização e a avaliação das políticas públicas de desenvolvimento urbano previstas neste Plano e nos outros instrumentos legais que compõem o sistema municipal de planejamento urbano.

§ 1º – O Conselho Municipal previsto neste artigo auxiliará na coordenação e acompanhará a execução das políticas urbana, de habitação, de preservação do meio-ambiente e do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico, no limite da sua competência, sem poder decisório ou vinculativo às decisões do Poder Executivo.

§ 2º – O Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento é composto por 14 (quatorze) membros:

- I. Como membro nato, o Secretário Municipal de Administração, o de Atividades Urbanas, ou o de Planejamento, a critério do Prefeito Municipal;
- II. 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, que serão de livre escolha do Prefeito Municipal;
- III. 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal, que serão indicados pelo Presidente da Câmara Municipal;
- IV. 2 (dois) representantes do setor técnico, assim compreendidos profissionais com habilitação correspondente às funções do Conselho, que serão escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre os indicados em lista sêxtupla apresentada pelos órgãos de classe;
- V. 2 (dois) representantes do setor empresarial, indicados em conjunto pelos empresários locais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO
CNPJ: 17.710.476/0001-19**



VI. 4 (quatro) representantes do setor popular.

§ 3º – O prazo para a indicação dos membros do Conselho de que trata este artigo e os requisitos técnicos que os mesmos devem possuir serão definidos em Regulamento que será expedido pelo Prefeito Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei;

§ 4º – A ausência de indicação dos membros para o Conselho, na forma do Regulamento, por qualquer das entidades indicadas acima, implicará na complementação dos membros, pelo Prefeito Municipal, na forma do inciso II do § 2º deste artigo 40;

§ 5º – À exceção do membro definido no inciso I do § 2º deste artigo 40, que terá mandato vinculado ao cargo ocupado, todos os demais membros do Conselho de que trata este artigo terão um mandato de 2 (dois) anos, contados de sua posse, podendo haver uma única recondução subsequente para o Conselho;

§ 6º – A função de membro do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento será considerada prestação de relevante interesse público e a ausência ao trabalho, público e privado, dela decorrente será abonada e computada como jornada efetiva de trabalho, para todos os efeitos legais;

§ 7º – A participação no Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento não será remunerada.

Art. 41 – O Departamento Municipal de Planejamento Urbano, a ser criado, será o órgão executivo da política de planejamento e desenvolvimento, vinculado à administração direta municipal, com competência para coordenar e acompanhar as políticas de habitação, de saneamento ambiental, de infra-estrutura e de mobilidade e fiscalizar o atendimento da legislação de planejamento do ordenamento territorial municipal, em especial:

- I. Lei do Perímetro Urbano;
- II. Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- III. Código de Posturas;
- IV. Código de Obras.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO
CNPJ: 17.710.476/0001-19**



Art. 42 – O Sistema de Informações Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, ambientais, administrativos, físico-territoriais, cartográficos, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 1º – O Sistema de Informações Municipais tem como princípios:

- I. Subsidiar o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana;
- II. A simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão das informações;
- III. Democratizar e disponibilizar as informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

§ 2º – O Sistema de Informações Municipais é coordenado pelo órgão executivo de política urbana.

§ 3º – O Sistema de Informações Municipais tem por base o cadastro territorial urbano.

§ 4º – Os anexos que compõem esta Lei fazem parte do Sistema de Informações Municipais.

Art. 43 – São diretrizes para o desenvolvimento institucional do Sistema de Informações Municipais:

- I. Capacitar tecnicamente o funcionalismo público;
- II. Integrar as ações político-administrativas entre os setores municipais;
- III. Incentivar ações coordenadas e consorciadas com os municípios vizinhos, o estado e a União;
- IV. Garantir a transparência e o acesso de todos os cidadãos aos processos, documentos e informações públicos;
- V. Criar canais institucionais para a participação da população no planejamento, na execução, na fiscalização e na avaliação das políticas públicas;
- VI. Utilizar novas tecnologias no serviço interno e na prestação de serviços públicos;

&



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO
CNPJ: 17.710.476/0001-19**



VII. Atualizar a legislação que compõe o sistema municipal de desenvolvimento.

Art. 44 – O Fundo Municipal de Desenvolvimento, gerido pelo Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, receberá os recursos:

- I. Recursos orçamentários do Município;
- II. Transferências intergovernamentais;
- III. Receita proveniente de instrumentos urbanísticos onerosos;
- IV. Outras receitas definidas em lei.

Art. 45 – Os recursos do Fundo de Municipal de Desenvolvimento serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Administração, especialmente aberta para esta finalidade.

Art. 46 – Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento serão aplicados prioritariamente:

- I. Na produção de habitação de interesse social;
- II. Em infra-estrutura e equipamentos de interesse público;
- III. Em regularização fundiária de assentamentos informais urbanos de baixa renda.

Parágrafo Único - O plano de aplicação de recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento deverá ser debatido pelo Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento e encaminhado anualmente, anexo à lei orçamentária, para aprovação da Câmara Municipal.

Art. 47 – O Fundo Municipal de Desenvolvimento será criado no prazo de 90 (noventa) dias, após a aprovação desta Lei.

Art. 48 – A Conferência Municipal de Desenvolvimento é o processo de discussão pública e ampliada que visa a avaliar a execução e a propor alterações à política e à legislação de desenvolvimento urbano e municipal.

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO
CNPJ: 17.710.476/0001-19**



Art. 49 – O Fórum de Acompanhamento do Plano Diretor, aberto a toda população, tem a função consultiva de avaliar e acompanhar a implementação do Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA PARTICIPATIVA

Art. 50 – As propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão precedidas de debates, audiências e consultas públicas como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

§ 1º – Os projetos de lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual encaminhados à Câmara Municipal serão acompanhados de parecer prévio do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.

§ 2º – Os instrumentos que requeiram dispêndio de recursos por parte do poder público municipal deverão, quando da sua aplicação, ser submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 – Os Poderes Executivo e Legislativo deverão priorizar a aprovação e a atualização da legislação que compõe o Sistema Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, em especial:

- I. Lei do Perímetro Urbano;
- II. Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- III. Código de Posturas;
- IV. Código de Obras;
- V. Código Tributário;
- VI. Código Ambiental.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO
CNPJ: 17.710.476/0001-19**



Parágrafo Único - Fica estabelecido o prazo máximo de 01 (um) ano, contados da publicação deste Plano Diretor, para a remessa pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo da proposta de revisão da legislação municipal em vigor de que tratam os incisos acima.

Art. 52 – O Plano Diretor de Participativo do Município de Santo Antônio do Aventureiro será revisto no prazo de dez anos a partir de sua entrada em vigor.

Parágrafo Único – O projeto de revisão do Plano Diretor será coordenado pelo Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento e será precedido de conferências municipais.

Art. 53 – O Poder Executivo deverá instituir o Departamento Municipal de Planejamento Urbano, responsável pela realização do trabalho técnico que for indispensável e ao assessoramento do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.

Art. 54 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Aventureiro, 19 de setembro de 2017.


Paulo Roberto Pires
Prefeito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



MENSAGEM DO EXECUTIVO AOS NOBRES EDIS

Com minha cordial visita, venho à presença deste Egrégio Parlamento no intuito de submeter à soberana deliberação de Vossas Excelências o presente projeto de lei que institui o plano diretor do Município de Santo Antônio do Aventureiro.

O presente projeto representa importante ferramenta para o adequado planejamento das ações governamentais de nosso município, orientando diversos segmentos da atuação estatal com o objetivo de tornar a cidade um lugar melhor para todos.

Além disso, a presente proposição cumpre determinação legal, uma vez que a lei federal 12.651/12 estabeleceu o ano de 2016 como data limite para que os municípios aprovassem seus respectivos planos diretores.

Desse modo, por ser de elevada importância para nosso município, conclamo os Nobres Edis à aprovação da presente proposição.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.


Paulo Roberto Pires
Prefeito